

# **APLICAÇÃO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ESFERA EMPRESARIAL: A NECESSIDADE DE CELERIDADE DAS RESOLUÇÕES DAS LIDES NAS INDÚSTRIAS BRASILEIRAS**

**Wesley Gomes de Sá<sup>1</sup>**

**Thalysen Inácio de Araújo Rocha<sup>2</sup>**

## **RESUMO**

O presente artigo irá abordar a morosidade do sistema judiciário frente à necessidade de celeridade de resolução de conflitos no meio industrial. À medida que o ambiente empresarial evolui, torna-se crucial encontrar métodos eficazes para lidar com disputas comerciais de maneira eficiente, a fim de manter a competitividade e o funcionamento fluido das empresas. A demora dos processos judiciais é um problema que se estende por anos sobrecarregando o nosso sistema jurisdicional e trazendo diversos prejuízos às partes litigantes, por isso a necessidade de recorrer à mediação industrial. No contexto brasileiro, as indústrias enfrentam desafios complexos, incluindo questões contratuais, litígios trabalhistas, disputas societárias e comerciais, entre outras. A morosidade do sistema judicial tradicional prejudica as empresas, resultando em perdas financeiras significativas e afetando a imagem. Portanto, a busca por alternativas à via judicial se tornou imperativa. Além disso, a promoção de uma cultura empresarial que valoriza a resolução alternativa de disputas pode contribuir para a redução da sobrecarga do sistema judicial, beneficiando toda a sociedade ao aliviar a congestão dos tribunais. Em última análise, a aplicação eficaz dos meios extrajudiciais de solução de conflitos no contexto empresarial brasileiro pode desempenhar um papel fundamental na construção de um ambiente de negócios mais ágil e competitivo.

**Palavras-Chave:** Morosidade. Celeridade. Conflitos. Empresarial. Sistema Judiciário.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

<sup>2</sup> Mestre em Engenharia e Desenvolvimento Sustentável pela UFES. MBA em Gestão de Negócios pelo IBMEC. Especialista em Direito Ambiental pela UFPR. Especialista em Direito Público pelo Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Especialista em Engenharia Ambiental pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-ES. MBA em Direito da Mineração, Ambiental e ESG pelo Instituto Minere/Faculdade Arnaldo, em curso. Pós-graduando em Compliance, Governança Corporativa e ESG pelo IBMEC. Advogado e Professor universitário.

## **ABSTRACT**

This article addresses the sluggishness of the judicial system in the face of the need for expeditious conflict resolution in the industrial sector. As the business environment evolves, it becomes crucial to find effective methods to handle commercial disputes efficiently in order to maintain competitiveness and smooth business operations. The delay in legal proceedings is a problem that extends for years, overburdening our judicial system and causing various damages to the litigating parties, hence the need to resort to industrial mediation. In the Brazilian context, industries face complex challenges, including contractual issues, labor disputes, corporate and commercial disputes, among others. The sluggishness of the traditional judicial system harms businesses, resulting in significant financial losses and damaging their reputation. Therefore, the search for alternatives to the judicial route has become imperative. Furthermore, the promotion of a corporate culture that values alternative dispute resolution can contribute to reducing the burden on the judicial system, benefiting society as a whole by alleviating court congestion. Ultimately, the effective application of extrajudicial conflict resolution methods in the Brazilian business context can play a fundamental role in building a more agile and competitive business environment.

**Keywords:** Sluggishness. Expediency. Conflicts. Business. Judicial System.

## **1. INTRODUÇÃO**

A demora dos processos judiciais é um problema que se estende por anos sobrecarregando o nosso sistema jurisdicional e trazendo diversos prejuízos às partes litigantes, por isso a necessidade de se recorrer à mediação industrial.

Conforme Beer e Packard (2012) a mediação empresarial permite que as partes litigantes que estão envolvidas busquem uma solução em comum acordo para encontrar uma solução que seja benéfica a ambas as partes, mantendo os interesses das empresas.

Assim, considerando que o tempo razoável de duração do processo, bem como, os meios que garantem sua celeridade constituem direito fundamental, é preciso

aprofundar o estudo do tema, buscando as causas e consequências, como também os possíveis meios de resolver essa questão da morosidade excessiva.

O objetivo é fornecer aos leitores uma compreensão do uso da mediação e seu papel na resolução de conflitos na esfera corporativa, visando demonstrar as vantagens de sua utilização, inclusive em um ambiente dinâmico e desafiador como o empresarial, que necessita de soluções rápidas, não obstante a sobrecarga do judiciário.

### **1.1 Justificativa**

Com a sobrecarga do sistema judiciário muitos processos demoram anos para serem julgados e nesse ínterim muitos sofrem as consequências, inclusive no mundo corporativo. As empresas não podem parar, mesmo diante de um litígio, seja por força de contrato ou do ramo de negócio. Aquelas que resolvem parar por se encontrarem em um conflito judicial e aguardar a sentença transitar em julgado para saber qual das partes sairá vencedora; em virtude da demora do judiciário, acabam sofrendo grandes perdas no decorrer do tempo, pagando multas diárias, sofrendo perda de produção, demissões em massa e no pior dos cenários fecham as portas indo à falência.

Logo, se faz necessário incitar a reflexão sobre a grande demanda de ações e o tempo de resolução dos processos no Brasil e a necessidade de recorrer a outros meios para solucionar de maneira célere a lide e não sobrecarregar o sistema judiciário. Por esta razão o presente estudo se realizará, visando identificar as possíveis causas e as consequências da demora na prestação jurisdicional.

Dessa forma, considerando o princípio da celeridade e a necessidade da resolução das lides empresariais em detrimento da morosidade, que provoca inúmeras consequências, sejam pagando multas, demissões, perda da produção; se faz necessário incitar a reflexão sobre a grande demanda de ações e o tempo de resolução dos processos no Brasil e a necessidade cada vez mais de recorrer a outros meios legais para solucionar de maneira célere as lides.

## **1.2 Problema de pesquisa**

Com a sobrecarga do sistema judiciário muitos processos demoram anos para serem julgados e nesse ínterim muitos sofrem consequências, inclusive no mundo corporativo. As empresas não podem parar, mesmo diante de um litígio, seja por força de contrato ou do ramo de negócio. Diante disso, qual a melhor forma de solucionar esses conflitos? E como resolver a morosidade do judiciário?

## **1.3 Objetivos**

Analisar o tempo de resolução dos processos pelo judiciário brasileiro, bem como, as consequências da morosidade processual no meio corporativo. Identificar os melhores meios de solucionar o problema, aplicando as técnicas extrajudiciais sem sobrecarregar o judiciário e sem causar prejuízo às empresas. Além disso:

- a) Analisar os problemas que ocasionam a morosidade processual;
- b) Identificar as consequências provocadas às empresas pela demora;
- c) Buscar soluções eficazes para diminuir os impactos nas empresas;
- d) Demonstrar a importância da aplicação dos meios extrajudiciais de solução de conflitos para o judiciário e para as empresas;
- e) Incentivar a procura pelos meios extrajudiciais;

## **2. HIPÓTESE**

Uma possível hipótese de solução para o problema seria a utilização de meios extrajudiciais de solução de conflito, como por exemplo, a mediação, pois atenuaria a sobrecarga do judiciário e atenderia as necessidades das empresas. À medida que as empresas e pessoas buscam resolver os seus problemas de forma extrajudicial, a lide é resolvida em horas e não em anos e diminui a demanda de processos no judiciário.

## **3. METODOLOGIA**

A pesquisa de meios extrajudiciais voltada para mediação empresarial consistirá, num estudo bibliográfico sobre os temas pertinentes. Deste modo, Marconi e Lakatos

(2021) ensinam que os critérios para escolha do tipo de pesquisa a ser realizado variam de acordo com o enfoque que o pesquisador queira demonstrar, obedecendo a interesses, condições e objetivos diferentes.

Quanto à natureza a pesquisa pode ser classificada como básica, pois tem como objetivo gerar conhecimento teórico e novo sobre o tema. Quanto à abordagem a pesquisa será qualitativa, pois busca compreender a morosidade dos processos e suas consequências no meio empresarial e a forma de solução. Quanto aos objetivos a pesquisa possui um cunho explicativo.

Quanto aos procedimentos, serão utilizadas fontes bibliográficas, pesquisa documental, bem como, as referências citadas na exposição servirão de fundamentação teórica para a pesquisa sobre o tema, que também será alicerçada em estudos doutrinários e jurídicos que levantam questões sobre a relação a morosidade do julgamento dos processos e as consequências desta demora no meio empresarial. Portanto, os argumentos apresentados pelos respectivos autores irão efetivamente avançar este trabalho e fornecer uma base sólida para as questões abordadas durante a atualização da pesquisa, visando produzir resultados satisfatórios. A pesquisa tem por principais autores: VASCONCELOS; SALLES (Org.), SILVA (Org.), LORENCINI (Org.); TARTUCE.

## **4. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **4.1 CONCEITOS DE MEDIAÇÃO**

Segundo Sales e Chaves (2014), a mediação é uma forma de solução de conflitos, em que um terceiro imparcial, capacitado, intermedia o conflito entre as partes, sem manifestar sua opinião ou sugerir qualquer coisa referente ao mérito da questão, possibilitando o diálogo entre as partes, de forma efetiva e pacífica, permitindo-os construir uma solução satisfatória para ambos. A mediação tem a capacidade de possibilitar, por meios de técnicas próprias, aplicadas pelo mediador, a identificação real do conflito vivenciado e suas possíveis soluções.

O cerne da mediação é o diálogo, por meio do qual é gerado o acordo de

interesses, de forma a compreender seus objetivos e interesses, e obter a satisfação das partes, principalmente para restabelecer e preservar a finalidade da mediação. Nas relações sociais, pode ocorrer um possível acordo para que seja realizado espontaneamente, pelo que entende Garcez (2003):

Na Mediação, um terceiro, imparcial, auxilia as partes a chegarem, elas próprias, a um acordo entre si, através de um processo estruturado. As partes assim auxiliadas são as autoras das decisões e o mediador apenas as aproxima e faz com que possam melhor compreender as circunstâncias do problema existente e a aliviar-se das pressões irracionais e do nível emocional elevado, que lhes embaraça a visão realista do conflito, impossibilitando uma análise equilibrada e afastando a possibilidade de acordo. (Garcez, 2003, p.96).

A mediação tem como princípio norteador a negociação baseada na ética, que será conduzida por um mediador totalmente imparcial, que auxiliará a comunicação entre as partes. A figura do mediador deverá facilitar a comunicação entre as empresas contratantes, com o objetivo que as mesmas alcancem a seus próprios interesses. O mediador poderá se adequar a cada caso em particular, limitando-se a condução do processo nos casos empresariais complexos, em que o conhecimento sobre o tema a ser discutido possa ser fundamental à solução do conflito.

Atualmente, há diversos embates sobre a problemática de resolução de conflitos pela via Judicial. A demasiada quantidade de processos judiciais, as limitações estruturais do Poder Judiciário, os inúmeros recursos disponíveis as partes e os litígios crescentes fomentam a morosidade quando são judicializadas.

A mediação surge com uma proposta de agregar várias vantagens em relação ao modo tradicional de solução de conflitos, principalmente, em relação à redução dos custos e dos prazos processuais. Geralmente, somente essas vantagens já bastariam para aguçar o interesse das organizações empresariais. Se juntarmos a outros fatores, como a conservação dos vínculos comerciais e a expectativa de novas oportunidades de negócios, as empresas estarão diante de uma excelente alternativa.

De modo geral, o processo judicial tem sido tradicionalmente o meio preferencial de resolução de conflitos de toda sociedade. Há uma tradição que um conflito apenas pode ser solucionado de forma eficaz a partir de uma sentença proferida pelo poder judiciário competente (SILLMANN; NOGUEIRA, 2019).

## 4.2 MEDIAÇÃO EMPRESARIAL

A mediação empresarial, assim como em outros ramos do direito, tem sido uma das formas de solucionar disputas societárias, disputas entre empresas, conflitos dentro de organizações, dirimir questões trabalhistas e facilitar soluções negociadas com instituições e empresas. Ou seja, assistimos a uma enorme evolução desta atividade, com amplo apoio do poder judiciário, que acolhe com agrado a ideia de que a mediação deve ser a primeira porta para a resolução de conflitos e a porta para o poder judiciário deve ser a última porta.

Segundo Aguiar (2020), nos conflitos na esfera empresarial, decorrentes das relações comerciais em que uma organização se encontra, o diálogo e a mediação são necessários para que ela continue exercendo suas finalidades sociais e produtivas, além, é claro, de apoiar a recuperação de processos e reestruturações empresariais. Nesse contexto, permeia-se uma cultura jurídica entre os iniciadores do conflito, de modo que a mediação surge como método de autoconciliação visando estabelecer o melhor desfecho possível.

O método de Harvard, também conhecido como negociação colaborativa, baseia-se em princípios conforme Laux (2018), expresso como uma negociação baseada em princípios. Tente focar, concentre-se nas necessidades e interesses de todas as partes, que na maioria dos casos diferem. As posições que assumiram durante as negociações, essas necessidades e interesses mais amplos do que uma posição formalmente estabelecida em um ambiente competitivo. Negociações tradicionais podem ser usadas para construir mais pontes para todos. Muitas vezes, os reais interesses das partes não são necessariamente o mesmo, embora o objeto da disputa seja aparentemente o mesmo, há um conflito. O método Harvard, adota padrões e constroe várias soluções de acordo com os interesses de todas as partes, o objetivo é obter o resultado da negociação e ampliar o escopo da análise antes da negociação tomando uma decisão.

É um problema cultural público e notório que os brasileiros recorram à tutela jurisdicional para resolver seus conflitos. Neste percurso, espera-se que as instituições de mediação desempenhem um papel útil e necessário no mundo empresarial. Diante disso, surge uma questão norteadora: como introduzir o sistema

de mediação no meio empresarial para dirimir os conflitos surgidos e promover a pacificação social sem a necessidade de judicializar parte dos litígios? Este questionamento será analisado mais adiante.

A mediação lida com pessoas que têm seu próprio ponto de vista sobre o litígio. Assim, defendendo suas posições, os empresários revelam aspectos de seus conflitos e as controversias enfrentadas criando uma perspectiva pessoal, parcial, limitada. É de extrema importância marcar todas as questões subjetivas, não no sentido de separá-las das negociações para facilitar um acordo, mas sim de estimular a identificação de um conflito entre as partes que ofereça uma nova forma de resolver esse desacordo (LOPES, 2016).

Em suma, consoante entendimento de Tartuce (2019), a mediação aplicada à solução de conflitos empresariais atende a três finalidades: satisfação dos consumidores, administração dos conflitos nos negócios e melhoria do funcionamento orgânico da instituição, aprimorando a comunicação entre seus componentes (sobretudo no caso de empresas familiares).

### **4.3 A MOROSIDADE NA RESOLUÇÃO DAS LIDES**

Segundo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2018), a demora no julgamento dos processos é campeão de reclamações na Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça. Candido Motta (1898) no discurso pronunciado na sessão legislativa, de 15 de junho de 1898, sobre o projeto que altera algumas disposições da organização judiciário do Estado, diz que o Tribunal de Justiça é lento e o resultado da lentidão é a impunidade e acrescenta:

As nossas leis são tão frouxas, o nosso mecanismo processual é tão moroso, que essa gente toda implicada nesse hediondo crime, que já podia estar julgada, condenada definitivamente, necessariamente pelo retardamento irá para a rua! (MOTTA, 1898, p. 204)

Esse discurso tem por base o Decreto nº 763 do Presidente da República, de 19 de setembro de 1890, que diz que a excessiva morosidade das normas processuais das ações civis dificulta a liquidação de direitos e interesses jurídicos. Ainda, Câmara (2017) diz que um processo rápido e que não produz resultados constitucionalmente adequados não é eficiente.



Completa que:

Impõe-se, assim, a busca do equilíbrio, evitando-se demoras desnecessárias, punindo-se aqueles que busquem protelar o processo (e daí a legitimidade de multas e da antecipação de tutela quando haja propósito protelatório), mas assegurando-se que o processo demore todo o tempo necessário para a produção de resultados legítimos. (CÂMARA, 2017, p. 19)

De acordo com Ponciano (2019), a morosidade processual decorre de deficiências estruturais e organizacionais do judiciário, mas não podemos dissociar isso do fato de também termos presenciado desdobramentos legislativos que não são focalizados, abrangem uma ampla gama de assuntos e, muitas vezes, não exercem a hermenêutica necessária. Com isso, essas leis acabaram sendo um entrave ao processo acelerado, pois contrariavam outros marcos legais. Isso gerou uma longa polêmica, inclusive sobre a própria Constituição Federal de 1988.

O Conselho Nacional de Justiça – Conjur em 2016 divulgou alguns dados no relatório. Pela primeira vez trouxe informações sobre o tempo de tramitação dos processos. Segue abaixo a informação divulgada sobre o tempo médio de tramitação processual:

Quadro 1 – Diagrama do tempo médio de tramitação processual



Fonte: Conjur, 2016.

O quadro demonstrar o tempo médio de tramitação processual. O andamento durante o período de execução leva em média 4,3 anos, contra 1,9 anos na etapa

de conhecimento (os valores estão apresentados em anos, com um dígito decimal, ou seja, 1,5 ano representa 1 ano e 6 meses).

Como se observa a fase de execução é a que leva mais tempo, chegando há mais de 8 anos. Desta forma, mesmo que sejam componentes quase totalmente ignorados, as opções de resolução de conflitos devem ser destacadas para que se tornem um método satisfatório e célere para atingir os interesses sociais.

No artigo 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988, prevê que “a lei não excluirá da apreciação judiciária lesão ou ameaça a direito”. Assim, abre-se o viés para que todos que possuem litígios possam recorrer ao Judiciário – órgão imparcial – para buscar a solução de seus conflitos.

Nas palavras de Tartuce:

Antes de cogitar a extinção do conflito como objetivo primordial, deve o mediador contribuir para que deficiências de comunicação entre os sujeitos não impeçam suas conversas. Afinal, a ideia é permitir que eles próprios possam superar o impasse, transformando o conflito em oportunidade de crescimento e viabilizando mudanças de atitude. (TARTUCE, 2019, p.240)

Sobre esse tema, vários autores como VASCONCELOS; SALLES (Org.), SILVA (Org.), LORENCINI (Org.); TARTUCE já se manifestaram por meio escrito que se refere a um tema de muita relevância, cujas consequências por descumprimento são inúmeras. De acordo com Gajardoni (2019) o problema reside na situação desoladora que se encontra o judiciário pelo excesso de demanda que leva à conclusão de que o sistema judicial nacional está em colapso.

É importante destacar uma vitória proveniente da Emenda Constitucional nº. 45/2004, através da qual inseriu-se o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República de 1988, elevando ao status de direito fundamental a garantia de um prazo razoável para a duração dos processos e, também, dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

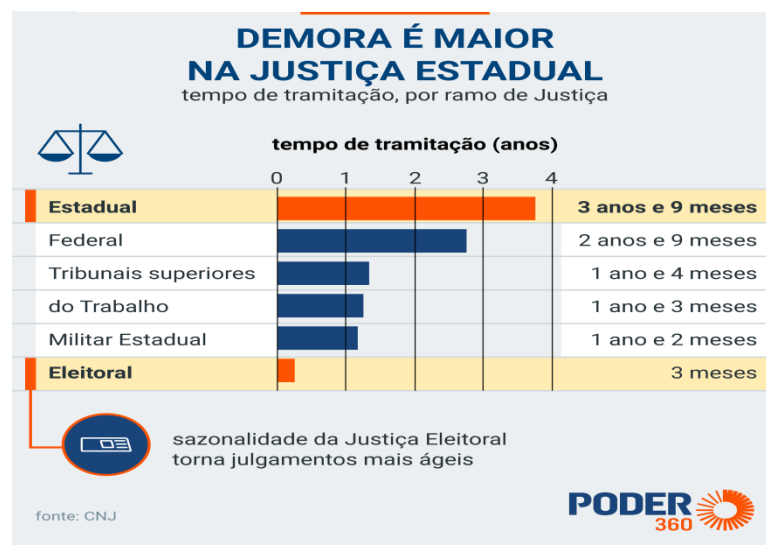
Além disso, para tornar a sociedade capaz de lutar contra os obstáculos que impedem a criação de uma jurisdição tempestuosa, essa tarefa deve ser realizada tendo a sociedade como objetivo imediato. Isso porque, como não se deve esquecer, a sociedade é a beneficiária final desta tarefa.

#### 4.4 A MOROSIDADE NA JUSTIÇA ESTADUAL

Atualmente, muito se discute sobre os problemas que a sociedade enfrenta na resolução de conflitos por meio da justiça. O grande volume de litígios, as deficiências na estrutura do judiciário, a gama de recursos disponíveis para as partes e a cultura de julgamento e litígio contribui para a lentidão na resolução de problemas que só são resolvidos quando levados à justiça.

A demora maior está na justiça estadual:

Gráfico 1 – Tempo de tramitação na justiça Estadual



Fonte: CNJ, 2022.

Conforme mostra o gráfico, a demora é maior na justiça estadual, que tem um tempo de tramitação de até 3 anos e 9 meses. Para uma empresa, onde tempo significa dinheiro, há uma grande perda.

Já foram realizadas diversas propostas por diversos autores para soluções da morosidade processual no Poder Judiciário. Essas propostas foram feitas ao longo do tempo. Alguns parecem ser bons, enquanto outros inviáveis, outros onerosos, enquanto outros parecem prauzíveis. Nesta área, várias propostas serão feitas com uma intenção apenas de referência e não analítica.

Foram analisadas as principais causas que contribuem com a morosidade do Poder Judiciário. Essas causas aparecem constantemente de forma repetida, apontando o problema, por isso tem maior relevância. Teremos o aumento da demanda no Poder Judiciário, como é o caso do gráfico demonstrando a situação na esfera estadual, e o quantitativo insuficiente de colaboradores. Esses são os dois principais fatores mais

citados entre os autores pesquisados. Portanto, devida à importância dada a essas causas, foram selecionadas: o aumento da demanda, e a quantidade insuficiente colaboradores.

O Conselho Nacional de Justiça (2018) divulgou os dados da quantidade de processos baixados em detrimento com a quantidade de colaboradores. Veja abaixo, serão apresentados dados referentes à:

- a) quantidade de casos novos (CN) que ingressaram no Tribunal, de 2009 a 2016;
- b) quantidade de processo baixados (PB), ou seja, processos que já terminaram sua tramitação, de 2009 a 2016;
- c) quantidade de magistrados e servidores; e
- d) quantidade de comarcas.

Quadro 2 – Quantidade de CN, PB, magistrados, servidores e comarcas

<b>Ano</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
<b>Qtde de CN</b>	373.998	407.135	438.666	511.718	622.943	663.945	551.698
<b>Qtde de PB</b>	528.577	505.144	506.201	683.163	730.560	768.745	555.100
<b>Qtde de Magistrados</b>	418	450	406	355	350	379	368
<b>Qtde de Servidores</b>	3.682	4.668	4.531	4.743	4.484	4.660	4.674
<b>Qtde de Comarcas</b>	127	127	127	127	127	127	127

Fonte: Base de dados do CNJ, 2018

Assim, com os dados da tabela acima, pode-se comparar a evolução dos indicadores de quantidade de casos novos em decorrência do tempo e de quantidade de processos baixados.

A Emenda Constitucional 45/04 que tratou da reforma do poder judiciário foi a responsável por incluir, de forma explícita, na Constituição Federal de 1988, o direito fundamental ao processo em tempo razoável. Antes disso, este direito, vinha disposto de forma indireta no ordenamento jurídico.

A demora no atendimento judiciário tem deixado toda a sociedade insatisfeita, desde pessoas físicas até empresas. Muitas vezes, além de causar insatisfação, um atraso pode ter efeitos reais em cada parte do processo. Dependendo da demora, o processo judicial pode não atingir seus objetivos, o autor pode falecer, o serviço jurídico pode se

tornar ineficaz, o atraso e o desperdício podem ser significativamente mais caros do que o valor que se pretende atribuir em uma sentença, entre outras questões.

#### **4.5 MEIOS DE CELERIDADE DOS PROCESSOS**

O legislador do Código Civil de 2002 fez algumas mudanças a fim de dar maior velocidade ao processo por meio do princípio da celeridade. Além disso, o princípio da economia processual deve ser levado em conta na busca pela satisfação do direito do autor em tempo razoável.

O princípio da economia processual, segundo Wambier (2015, p. 32) concentra a defesa em uma parte, evitando assim exceções e casos em que o potencial para produzir um processo mais ágil e célere seja evidente. Outras instituições judiciais também promovem a celeridade dos processos.

É importante que as partes e os magistrados colaborem, dentro do processo, para minimizar a sua duração, pois se trata mais do que leis e institutos jurídicos os princípios citados; devem ser produzidos somente os atos estritamente necessários, em homenagem ao princípio da boa-fé.

Artigo 6º do CPC de 2015 cujo objetivo é resolver a controvérsia em um prazo razoável. Afirma que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para chegar a uma decisão justa e eficaz em tempo razoável (NCPC, 2015). Como já mencionado acima, a cooperação funciona de boa fé. Além disso, é do interesse de todos que o processo seja resolvido dentro de um prazo razoável.

#### **4.6 A TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA DE CELERIDADE**

Outra forma de agilizar os processos seria aumentar o número de funcionários e juízes. Além disso, a tecnologia pode ser uma ótima ferramenta para agilizar processos e deve ser utilizada como ferramenta por funcionários e jurisdições. Um exemplo é o sistema de execução online, o chamado BACENJUD, criado a partir de um acordo entre o Banco Central do Brasil e os tribunais.

Nesse sentido, o maior aproveitamento dos meios digitais, a informatização e

digitalização dos processos judiciais, o uso de intimações por meio digital, a realização de teleaudiências, o uso de inteligência artificial na análise de processos e recursos, como por exemplo o Victor (IA) no STF.

O Victor é uma Inteligência Artificial, que contribui para dar maior eficiência na análise de processos, com economia de tempo e de recursos humanos. Tarefas que os servidores do Tribunal levam, em média, 44 minutos, podem ser feitas em cinco segundos pelo Victor. O algoritmo baseado em aprendizado de máquinas tem por finalidade analisar os temas de repercussão geral que, ainda que o STF tenha afirmado que não iria decidir, chegam a casa (STF, 2019 s.p).

Nesse sentido, o prazo razoável para a prestação jurisdicional deverá ser dentro do período esperado pelas partes, já que não é possível estimar. Quando houver urgência deverá haver uma prioridade ante aos demais sendo observadas todas as garantias constitucionais fundamentais (ampla defesa e contraditório).

Vasconcelos (2023) preconiza que as divergências, contradições de valores, vontades e interesses são os maiores causadores de conflitos. Quando em contradição, contribuem para criação de conflito, que é visto como algo normal, pois culturalmente o litígio perpetua em nossa sociedade.

É certo dizer, como afirma o autor, “a solução transformadora do conflito depende do reconhecimento das diferenças e da identificação dos interesses comuns e contraditórios, subjacentes, pois a relação interpessoal funda-se em alguma expectativa, valor ou interesse comum”. (VASCONCELOS, 2023, p.16)

A citação acima incentiva o reconhecimento das diferenças e a necessidade de encontrar interesses comuns e até mesmo contraditórios, pois dessa forma é possível chegar a uma solução que beneficie a ambos.

Na visão de SALLES; SILVA; LORENCINI (2021), a mediação e a arbitragem vai muito além de controvérsias comerciais, empresariais; pode alcançar diversas áreas:

A mediação é indicada para a solução de controvérsias de naturezas diversas. Fenômeno semelhante ocorre com a arbitragem. A arbitragem não se resume à solução de disputas comerciais e empresariais. O seu mundo é mais amplo que esse. (SALLES; SILVA; LORENCINI; 2021 p.83).

## **5. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Esse “mau funcionamento da justiça” consiste em qualquer descumprimento a uma norma jurídica. O Estado tem obrigação de cumprir a lei e se esta não for cumprida ou seus prazos não forem respeitados e servir para o atraso da prestação jurisdicional a

lei deverá ser modificada para que se garanta a duração do processo em um prazo razoável e o amplo acesso à justiça pelos seus jurisdicionados.

A inobservância de uma tutela tempestiva faz surgir diversas aberrações: prisões que pelo excesso de tempo ferem a dignidade da pessoa humana, devedores que se aproveitam de maior tempo para lucrar com o inadimplemento da obrigação, ou, a título mais agressivo, pessoas que são irremediavelmente lesionadas ou chegam a falecer porque, em situação de urgência, não tiveram suas pretensões atendidas em tempo hábil.

Não importa se a função jurisdicional é interpretada no sentido clássico de que a jurisdição tem o objetivo de atuar a vontade concreta da lei ou se é interpretada na visão neoconstitucionalista, onde é dado ao juiz a real possibilidade de afirmar o conteúdo da lei em comprometimento com a Constituição. A questão é que, em ambas as interpretações – o que torna desnecessário um posicionamento rígido – a demora processual prejudicará ou até mesmo impossibilitará a devida prestação jurisdicional.

O direito ao acesso à justiça em um prazo razoável é uma garantia do indivíduo face aos poderes estatais que são os responsáveis por sua efetivação, respondendo o poder público no caso de violação. Não basta um processo célere para que o poder judiciário acabe com as necessidades do povo e a demora da prestação jurisdicional não será resolvida com reformas processuais visto que os problemas do judiciário brasileiro não se restringem à duração curta de um processo.

As estatísticas do CNJ afirmam sobre esse emperramento da máquina pública e não consegue trazer uma solução efetiva e razoável acerca de todas as milhões de ações que lotam o judiciário. A sobrecarga causada por todas essas ações limita a capacidade de resposta o judiciário aumentando a taxa de congestionamento o que prejudica o atendimento às garantias de presteza e segurança garantidas na Constituição Federal.

Por fim, surge o dever de criar a cultura de autocomposição nos brasileiros e nos advogados, como forma de resolver os problemas. Esta cultura pode e deve ser incentivada, assim como devem ser explorados todos os meios alternativos de

resolução de conflitos, até mesmo os que estão disponíveis online. Além de questões que envolvem pessoal e burocracias, temos as questões que envolvem a cultura altamente litigante.

Entretanto, há a disposição, instrumentos legais e processuais que podem ser utilizados para uma maior celeridade no trâmite das ações. Além disso, a tecnologia é uma grande aliada nesse processo de diminuição da morosidade e deve ser utilizada como uma ferramenta de grande valia.

## 6. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Paula. Desatando nós: **Mediação de Conflitos nas Relações Empresariais**. Pacto Niterói Contra Violência. 2020. Disponível em: <http://pactocontraaviolencia.niteroi.rj.gov.br/2020/07/21/desatando-nos-mediacao-de-conflitos-nas-relacoes-empresariais/>. Acesso: 22/05/2023.

BEER, Jennifer E. PACKARD, Caroline C. **The Mediator's Handbook**. New Society Publishers. Rev. and expanded 4 th edition, 2012.

BRAGA NETO, Adolfo. A mediação de conflitos no contexto empresarial. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8627](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8627). Acesso em 10 abr.2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm) Acesso em: 05 jun.2023.

BRASIL. **Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890**. Brasília, DF: Senado, 1890.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**.

Consultor Jurídico. **Tramitação na etapa de conhecimento é mais rápida que na fase de execução**. Conjur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-17/tramitacao-fase-conhecimento-rapida-execucao>> Acesso em: 15 abr. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Processos levam em média até 3**



**anos para tramitar no Brasil.** PODER360, 2022. Disponível em:<  
<https://www.poder360.com.br/justica/processos-levam-em-media-3-anos-para-tramitar-no-brasil/>> Acesso em: 15 abr. 2023.

FURLONG, Gary. **The Conflict Resolution Toolbox: Models & Maps for Analysing, Diagnosing and Resolving Conflicts.** Ontario: John Wiley & Sons Canada, Ltd, 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de Aceleração do Processo.** 1. ed. São Paulo: Cruz & Lemos, 2019.

GARCEZ, José Maria Rossani. Negociação. ADRS. **Mediação Conciliação e Arbitragem.** São Paulo: Lumen Juris, 2003.

LAUX, Francisco de Mesquita. **Mediação empresarial, Revista dos Tribunais, ed. 2018.** Disponível em:  
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/150061681/v1>.  
 Acesso em 23 jun. 2023. E-Book.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva. Maria. **Fundamentos de metodologia científica – 9. ed.** – São Paulo: Atlas 2021.

MOTTA, Candido Nazianzeno Nogueira da. **Discurso pronunciado na Sessão Legislativa de 15 de junho de 1898 sobre o projecto que altera algumas disposições da organização judiciária do Estado.** Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 6, p. 195-277, 1898.

SALLES, Carlos Alberto de (Org.); SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Org.); LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes (Org.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: Curso de métodos adequados de solução de controvérsias.** 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SALES, L. M. de M. e CHAVES, E. C. C. **Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios.** Sequência (Florianópolis) [online]. n. 69, pp. 255-279. ISSN 2177- 7055, 2014. Disponível em:<<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p255>> Acesso em: 15 jun. 2023.

SCHMITT, Marielle Flores; LOPES, Francisco Ribeiro. **Mediação Empresarial nos Conflitos Intraorganizacionais.** Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA, v. 12, n. 1, 2017. Disponível em:  
 <<https://revista.fadismaweb.com.br/index.php/revista-juridica/article/view/54>> Acesso: 22/05/2023.

SILLMANN, Mariana Carneiro Matos. NOGUEIRA, Rodrigo Valle. **CEJUSC como mecanismo de efetivação do acesso à justiça.** XXVIII Encontro Nacional do Conpedi Goiânia-GO. 2019. Disponível em:  
<http://site.conpedi.org.br/publicações/no85g2cd/17d623b0/fdnuP1e6eKDZK915.pdf>>. Acesso em: 15 jun.2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral.** 2021. Disponível em:  
 <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>>

Acesso em: 17 jun. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5. ed., rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8 ed. São Paulo: Método, 2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

## 7. CRONOGRAMA

ATIVIDADES	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET
Pesquisa bibliográfica	X					
Pré projeto	X					
Coleta de dados		X	X			
Análise e tabulação de dados			X			
Resultados e discussões				X		
Conclusão do trabalho e protocolo					X	
Defesa						X

## ORÇAMENTO

Não serão necessários recursos financeiros para a execução desta pesquisa.